



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.775 - SP (2019/0105294-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : ILCE MARIA AGUILAR DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP070099
RECORRIDO : CARLOS ABIB CURY
RECORRIDO : MARIA RITA DE CASSIA OLIVEIRA CURY
RECORRIDO : JOSE JORGE CURY JUNIOR
RECORRIDO : ANA PAULA RIBEIRO CURY BUQUERA
RECORRIDO : ANA CRISTINA RIBEIRO CURY
RECORRIDO : JOSE CARLOS NICOLAU
RECORRIDO : CELIA MARIA MARQUES MOREIRA NICOLAU
RECORRIDO : PATRÍCIA LACERDA BASSI
RECORRIDO : PRISCILA LACERDA BASSI
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298
LUCILLO FERNANDES DE FARIA - SP358251

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA. IPTU. ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL. ERRO DE DIREITO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A irresignação cinge-se a afirmar que "não existiu alteração no critério jurídico do lançamento tributário, ocorrendo apenas singelo 'erro de fato' na Planta Genérica de Valores, possibilitando ao Fisco a Revisão do Lançamento desde que não esteja caduco seu direito" (fl. 504, e-STJ).

2. Tal fundamento evidentemente não pode ser conhecido, pois implica reexame probatório diverso daquele exposto pelo Tribunal local, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Além disso, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 489-490, e-STJ, grifou-se): "(...) a hipótese dos autos contempla retificação de dados cadastrais do imóvel que implicam **alteração na base de cálculo referente à cobrança de IPTU** (valor atribuído ao m²) o **que constitui 'erro de direito', e não 'erro de fato'**. (...) Sendo o lançamento tributário de IPTU promovido *ex officio*, forçoso concluir ser **incumbência do Município se encarregar de apurar o valor do tributo e notificar o contribuinte do resultado**, sem que, para tanto, haja alguma provocação por parte do último. Dessa forma, (...) **não há dúvida de que se está sobre um mesmo fato o qual, entretanto, passa a ser apreciado pelo Fisco de outro modo**, motivo pelo qual resta inaplicável o art. 149 do CTN, **haja vista se tratar de nova valoração jurídica de um mesmo fato**".

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.775 - SP (2019/0105294-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
PROCURADOR : **ILCE MARIA AGUILAR DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP070099**
RECORRIDO : **CARLOS ABIB CURY**
RECORRIDO : **MARIA RITA DE CASSIA OLIVEIRA CURY**
RECORRIDO : **JOSE JORGE CURY JUNIOR**
RECORRIDO : **ANA PAULA RIBEIRO CURY BUQUERA**
RECORRIDO : **ANA CRISTINA RIBEIRO CURY**
RECORRIDO : **JOSE CARLOS NICOLAU**
RECORRIDO : **CELIA MARIA MARQUES MOREIRA NICOLAU**
RECORRIDO : **PATRÍCIA LACERDA BASSI**
RECORRIDO : **PRISCILA LACERDA BASSI**
ADVOGADOS : **JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298**
: **LUCILLO FERNANDES DE FARIA - SP358251**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 154-162, e-STJ):

Apelação interposta pela Municipalidade de São José do Rio Preto — Ação Anulatória - Exercícios de 2007 a 2013 - Erro no enquadramento do imóvel em relação à zona territorial - Erro de direito - Ocorrência — Alteração do valor do metro quadro, segundo teor do laudo pericial - Nulidade da CDA que embasa os lançamentos - Ocorrência — Incidência da Súmula 227/TFR - Precedentes Jurisprudenciais - Sentença mantida — Recurso Desprovido

Apelação interposta por Carlos Abib Cury e outros — Irresignação quanto ao valor do metro quadrado tido no laudo pericial — Valor mantido — Higidez do trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito - Sentença mantida — Recurso Desprovido

A parte recorrente aponta violação do art. 149 do CTN e dissídio jurisprudencial, pugnando, em suma, pelo afastamento do erro de direito reconhecido pelo acórdão (fls. 495-509, e-STJ).

Decisão de inadmissibilidade às fls. 591-592, e-STJ.

Agravo interposto (fls. 595-601, e-STJ) provido e convertido em Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial (fl. 626, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.775 - SP (2019/0105294-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 27.5.2019.

A irresignação cinge-se a afirmar que "não existiu alteração no critério jurídico do lançamento tributário, ocorrendo apenas singelo 'erro de fato' na Planta Genérica de Valores, possibilitando ao Fisco a Revisão do Lançamento desde que não esteja caduco seu direito" (fl. 504, e-STJ).

Tal fundamento evidentemente não merece conhecimento, pois implica reexame probatório diverso daquele exposto pelo Tribunal local, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Além disso, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 489-490, e-STJ, grifou-se):

Os recursos não merecem provimento.

Isso porque **a hipótese dos autos contempla retificação de dados cadastrais do imóvel que implicam alteração na base de cálculo referente à cobrança de IPTU** (valor atribuído ao m²) **o que constitui 'erro de direito', e não 'erro de fato'**. Além da readequação do cadastro imobiliário ao que determina que a planta genérica de valores, isto é, foi corrigida a localização da zona territorial n.º. 147 para zona territorial n.º. 132.

(...) Na hipótese dos autos, tem-se que houve mudança, para fins de base de cálculo na cobrança de IPTU, em conformidade com informação do Departamento de Títulos Imobiliários, para o exercício de 2012 **foi procedida a readequação do cadastro imobiliário ao que determina que a planta genérica de valores, isto é, foi corrigida a localização da zona territorial n.º. 147 para zona territorial n.º. 132. Sendo o lançamento tributário de IPTU promovido ex officio, forçoso concluir ser incumbência do Município se encarregar de apurar o valor do tributo e notificar o contribuinte do resultado, sem que, para tanto, haja alguma provocação por parte do último.**

Dessa forma, diferentemente da revisão do lançamento tributário por erro de fato, que reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário, no caso em tela, **não há dúvida de que se está sobre um mesmo fato o qual, entretanto, passa a ser apreciado pelo Fisco de outro modo, motivo pelo qual resta inaplicável o art. 149 do CTN, haja vista se tratar de nova valoração jurídica de um mesmo fato.**

(...) Por derradeiro, como bem pontuado pela r. sentença, com vistas ao teor do laudo pericial e os argumentos trazidos na inicial, **constata-se a ilegalidade e mesmo inconstitucionalidade**, diante do princípio da isonomia, **na conduta da Administração Pública ao realizar a renovação dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamentos anteriores de IPTU considerando que o imóvel dos autores refere-se à área loteada, além de tratar de área lindeira ao terreno do aeroporto de São José do Rio Preto"

Vê-se, portanto, que a tese recursal requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0105294-1

REsp 1.816.775 / SP

Números Origem: 30126344420138260576 4952/2013 49522013

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	: ILCE MARIA AGUILAR DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP070099
RECORRIDO	: CARLOS ABIB CURY
RECORRIDO	: MARIA RITA DE CASSIA OLIVEIRA CURY
RECORRIDO	: JOSE JORGE CURY JUNIOR
RECORRIDO	: ANA PAULA RIBEIRO CURY BUQUERA
RECORRIDO	: ANA CRISTINA RIBEIRO CURY
RECORRIDO	: JOSE CARLOS NICOLAU
RECORRIDO	: CELIA MARIA MARQUES MOREIRA NICOLAU
RECORRIDO	: PATRÍCIA LACERDA BASSI
RECORRIDO	: PRISCILA LACERDA BASSI
ADVOGADOS	: JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298
	LUCILLO FERNANDES DE FARIA - SP358251

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.